

CONCORRÊNCIA Nº 03/2017
ATA N.º 06/2017

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 99/2017, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de recebimento de recurso na fase de classificação no processo de **Concorrência Pública nº 03/2017**, para “Contratação de empresa para construção de campo de futebol onze”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer do Município de Vacaria.

A Comissão recebeu, tempestivamente em 27/06/2017, recurso interposto pela empresa **EXPRESSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e será encaminhado às demais empresas para que, se assim desejarem, possam interpor contrarrazões.

Abre-se a partir desta data o prazo legal para interposição de **CONTRARRAZÕES**.

Esta ata e a íntegra do recurso encontrar-se-ão disponíveis, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.



Bento Gonçalves, 23 de Junho de 2017.

Expressão Engenharia e Construções Ltda.
Rua Ramiro Barcelos, 602 - Centro - Bento Gonçalves/RS
CNPJ: 91.954.776/0001-04
Fone/fax: (54) 3055 2563/ 2564
e-mail: expreng@terra.com.br

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA

Prezados Senhores:

Vimos por meio desta interpor recurso quanto a Tomada de Preços nº 003/2017, execução da primeira etapa do estádio municipal, com a construção de campo de futebol onze, com enleivamento com grama em placa numa área de 8.030 m² e drenagem de campo numa extensão de 950 m, situada na Rua Furton, esquina com a Rua Libera Graneto Bressan, no Município de Vacaria-RS.

É certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Por outro lado, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Sustentamos ter cumprido os requisitos do ato convocatório e a falta de assinatura na proposta financeira não impediu a nossa identificação e que, aliás, apresentamos o menor preço. Insistimos na existência de mera irregularidade que não compromete o princípio do competitivo, conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ:

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”. (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006) (grifos nossos)

No caso, nossa empresa, embora não tenha assinado a proposta financeira, foi admitida no certame porque existiam elementos suficientes para identificá-la, inclusive, notificá-la após a abertura da proposta, o que ocorreu no presente caso do envelope de habilitação, em razão da rubrica nesses documentos e nos demais que o acompanhavam (certidão negativa, balanço, capacidade técnica).

Nestes termos, cita-se o posicionamento adotado pelo respeitável Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito

da concorrente pugnar pela sua inabilitação quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013)" (grifos nossos)

Diante disso, segue a linha de entendimento do Poder Judiciário em outro caso semelhante:

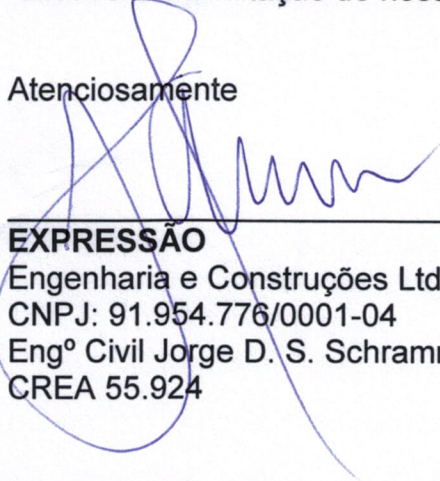
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012)"

Desta forma, a falta de assinatura na proposta financeira constitui-se

em mera irregularidade que não compromete nenhum dos princípios informadores da licitação.

Assim, tratando-se de irregularidade meramente formal, não se mostra razoável a inabilitação de nossa empresa.

Atenciosamente



EXPRESSÃO

Engenharia e Construções Ltda.
CNPJ: 91.954.776/0001-04
Engº Civil Jorge D. S. Schramm
CREA 55.924

CONCORRÊNCIA 03/2017

BENEFÍCIO DE DESPESAS INDIRETAS - BDI		
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
E1	Administração central	3,00%
E2	Seguros e garantias	0,80%
E3	Riscos	0,97%
E4	Despesas financeiras	0,59%
E5	Lucro	7,00%
E6	PIS	0,65%
E7	COFINS	3,00%
E8	Contribuição previdenciária	0,00%
E9	ISS	4,00%
CONCOR	PERCENTUAL TOTAL	22,11%

O valor do BDI foi calculado com o emprego da seguinte fórmula:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Onde:

AC: taxa de administração central;

S: taxa de seguros;

R: taxa de riscos;

G: taxa de garantias;

DF: taxa de despesas financeiras;

L: taxa de lucro/remuneração;

I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS)

Bento Gonçalves, 01 de junho de 2007.

**EXPRESSÃO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.**
CNPJ: 91.954.776/0001-04

JORGE D. S. SCHRAMM
Eng. Civil - CREA 55.924-D
CPF: 402.953.700/68

EXPRESSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RUA RAMIRO BARCELOS, 602 - CENTRO - BENTO GONÇALVES/RS
(54)3055 2563 / 2564 - expressao.engenharia@terra.com.br
CNPJ - 91.954.776/0001-04

CONCORRÊNCIA 03/2017

ENCARGOS SOCIAIS MÃO DE OBRA MENSALISTA

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE O SALÁRIO MÊS - PADRÃO					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C	GRUPO D
A	GRUPO A				
A1	INSS	20,00%			
A2	SESI	1,50%			
A3	SENAI	1,00%			
A4	INCRA	0,20%			
A5	SEBRAE	0,60%			
A6	Salário Educação	2,50%			
A7	Seguro Contra Acidentes Trabalho	3,00%			
A8	FGTS	8,00%			
A9	SECONCI	1,00%			
B	GRUPO B				
B1	Repouso Semanal Remunerado		Não incide		
B2	Feriados		Não incide		
B3	Auxílio-Enfermidade		0,69%		
B4	13º Salário		8,33%		
B5	Licença Paternidade		0,06%		
B6	Faltas Justificadas		0,56%		
B7	Dias de Chuvas		Não incide		
B8	Auxílio Acidente de Trabalho		0,09%		
B9	Férias Gozadas		7,29%		
B10	Salário Maternidade		0,02%		
C	GRUPO C				
C1	Aviso Prévio Indenizado			4,50%	
C2	Aviso Prévio Trabalhado			0,11%	
C3	Férias Indenizadas+1/3			3,03%	
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa			3,74%	
C5	Indenização Adicional			0,38%	
D	GRUPO D				
D1	Reincidência de A sobre B				6,44%
D2	Reincidência de A sobre Aviso Prévio Trabalhado + Reincidência de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado				0,40%
SUB-TOTAIS (GERAL)		37,80%	17,04%	11,76%	6,84%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE O SALÁRIO MÊS				73,44%	

Bento Gonçalves, 01 de junho de 2007.

EXPRESSÃO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 91.954.776/0001-04

EXPRESSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RUA RAMIRO BARCELOS, 602 - CENTRO - BENTO GONÇALVES/RS
(54)3055 2563 / 2564 - expressao.engenharia@terra.com.br
CNPJ - 91.954.776/0001-04

JORGE D. S. SCHRAMM
Eng. Civil - CREA 55.924-D
CPF: 402.953.700/68